



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

|  |
|--|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>Segundo Conselho de Contribuintes<br>Publicado no Diário Oficial da União<br>De <u>24</u> / <u>04</u> / <u>06</u><br>VISTO |
|--|

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

#### PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Constatado infração à legislação tributária, no caso, a falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

#### SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. CISÃO PARCIAL.

Na cisão parcial, respondem solidariamente pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio. A exigência do crédito tributário pode ser formalizada contra qualquer uma das responsáveis, o que não impede que as demais responsáveis solidárias auxiliem a atuada em sua defesa.

#### PAES. ADESÃO.

Os débitos não informados na Declaração PAES são considerados como não abrangidos pelo parcelamento especial.

#### LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO E SONEGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

A reiterada declaração e recolhimento a menor da Contribuição para o PIS apurada na escrituração fiscal do contribuinte, aliada à utilização de um padrão de procedimento sistemático, deixa evidente a voluntariedade da conduta adotada e o escopo de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública, que caracteriza o dolo e inclui a ação perpetrada pelo sujeito passivo na categoria delituosa de sonegação fiscal, definida no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A regra de decadência aplicável é aquela estatuída no art. 173, I, do CTN, o que implica projetar o *dies a quo* do cômputo do prazo de cinco anos para o primeiro dia útil do exercício seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Precedentes do STJ, REsp nº 395059/RS.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Considera-se inexistente o pedido de perícia apresentado em desacordo com as formalidades impostas pelo Decreto nº 70.235/72.

**Recurso negado.**

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cláudia Takafuji*

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Antonio Zomer*

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Seguradora  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o processo de lançamento de ofício para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração ocorridos entre 1º/01/1998 e 31/05/2003, no valor total de R\$1.925.446,18, de cujo auto de infração a autuada teve ciência em 24/12/2003 (fl. 207).

Por bem expressar a questão discutida nos presentes autos, adoto o relatório da decisão recorrida, que ora transcrevo:

*"Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 22/12/2003 o Auto de Infração de fls. 03/19, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.925.446,18, sendo: R\$ 635.957,82 de PIS; R\$ 335.551,77 de juros de mora, calculados até 28/11/2003; e R\$ 953.936,59 de multa proporcional (passível de redução).*

*Segundo o relato fiscal, o lançamento decorreu de falta/insuficiência de recolhimento do PIS, em razão dos fatos descritos no Relatório de Procedimento Fiscal, às fls. 22/38. Da auditoria realizada foram gerados ainda os processos fiscais 10630.001571/2003-50 (AI - IRPJ e reflexos), 10630.001570/2003-13 (AI - Cofins), 10630.001572/2003-02 (AI - CSLL) e o processo de representação para fins penais n.º 10630.000063/2004-35.*

*Por meio de procurador constituído à fl. 408, a autuada apresentou impugnação às fls. 220/249, onde aduziu argumentos consoante os seguintes tópicos:*

#### **"DAS PRELIMINARES**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

#### **II - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA IMPUGNANTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.**

#### **III - DA CONFISSÃO DOS DÉBITOS OBJETO DA AUTUAÇÃO PELA INCORPORADORA NO PAES, DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,**

#### **IV - DOS FATOS GERADORES DO ANO DE 1998, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

#### **V - DO CARÁTER INJURIOSO DAS EXPRESSÕES UTILIZADAS PELA R. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, RISCADURA, IMPERATIVO LEGAL.**

#### **VI - DO AUXÍLIO PRESTADO PELA EMPRESA CINDIDA E INCORPORADA ARAÚJO ALFA LTDA NA ELABORAÇÃO DESTA DEFESA, FUNDAMENTOS."**

#### **MÉRITO**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

#### **DA MULTA APLICADA E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO**

#### **DOS JUROS DE MORA, DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC"**

*Ao final a impugnante pediu: a nulidade do feito fiscal; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; o direito de apresentar novos documentos e de produzir outras provas; e a intimação dos patronos subscritores da impugnação sobre quaisquer atos referentes a este processo."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*id* *A* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2003*

*Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Constatada a infração à legislação tributária, no caso a falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.*

**Normas Gerais de Direito Tributário**

*SUJEITO PASSIVO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE. Na cisão parcial, respondem solidariamente pelo crédito tributário da pessoa jurídica cindida a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio.*

*A exigência do crédito tributário pode ser formalizada contra qualquer uma das responsáveis, o que não impede que as demais responsáveis solidárias auxiliem a atuada em sua defesa.*

*PAES. ADESÃO. Os débitos não informados na Declaração PAES são considerados como não abrangidos pelo parcelamento especial.*

*DECADÊNCIA. Em virtude de disposição legal expressa, é de 10 (dez) anos o prazo para constituição dos créditos relativos às contribuições destinadas a financiar a seguridade social.*

*PRESCRIÇÃO. Incabível a fluência do prazo de prescrição antes da constituição do crédito tributário.*

**Lançamento Procedente"**

Do voto do relator desta decisão, extraio alguns trechos que se prestam a definir o procedimento fiscal e os fundamentos da decisão recorrida:

**"I – Preliminares**

**I.1 – Responsabilidade Tributária**

*Para análise deste item é necessário antes um breve histórico do ocorrido com as pessoas jurídicas citadas nos autos, após o início da fiscalização, em 04/07/2003, na ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 00.723.961/0001-24. Consoante a 4ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 30/07/2003, a empresa supra mencionada passou a denominar-se ARAÚJO ALFA LTDA. Na mesma data foram ainda registradas duas operações naquela Junta Comercial: 1 - a cisão parcial da ARAÚJO ALFA LTDA, dando origem à cindenda atuada ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.800.922/0001-05; 2 - a incorporação da ARAÚJO ALFA LTDA pela ARAÚJO COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇO LTDA, empresa optante do Simples que aderiu, também em 30/07/2003, ao parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003.*

*A impugnante invocou os arts. 132 do CTN e 207 do RIR/99, alegando erro de identificação do sujeito passivo. Em resumo argumentou o seguinte:*

*"Não há, portanto, que se falar em sucessão empresarial entre a impugnante (cindenda) e a Araújo Alfa Ltda, posto que esta última sofreu incorporação por outra empresa, Araújo Comercial e Prestação de Serviço Ltda. Nessa esteira de raciocínio, somente poderia ser alegada imputação de responsabilidade tributária, ou mesmo solidariedade, no tocante a débitos da empresa Araújo Alfa Ltda, entre incorporadora e incorporada.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cláudia Nakafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Assim, somente poderia ser responsabilizada a empresa Araújo Comercial e Prestação de Serviço Ltda."

[...]

*Saliento que a cláusula terceira da 5ª Alteração Contratual - Pacto de Cisão Parcial, estipulando que todas as obrigações tributárias permaneceriam com a cindida ARAÚJO ALFA LTDA, não tem validade perante o Fisco, em face do disposto no art. 123 do CTN ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").*

*Por outro lado, conforme argüiu a própria defendente, a empresa ARAÚJO ALFA LTDA é responsável solidária à ARAÚJO COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇO LTDA, em virtude da incorporação da primeira pela segunda.*

*Dessa forma, a cindenda ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA, a cindida ARAÚJO ALFA LTDA e a incorporadora ARAÚJO COMERCIAL E PREST. DE SERVIÇO são solidariamente responsáveis em relação aos precitados créditos tributários. Chamo a atenção que essa solidariedade refere-se ao crédito tributário como um todo e não só aos tributos em si, como será visto mais adiante. E como a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem (art.124, parágrafo único, do CTN), o Fisco pode exigir o cumprimento da obrigação tributária de qualquer um dos devedores solidários, a teor do art. 910 do Código Civil ("O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros"), e do inciso I do art. 125 do CTN ("o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais").*

[...]

*Destarte, reputo como correto o lançamento efetuado contra a empresa cindenda, não acatando a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.*

[...]

**II - Mérito.**

**II.1 - Falta/insuficiência de recolhimento**

*Dessa feita, a autuada contestou a autuação nos seguintes termos:*

"... a empresa Araújo Alfa Ltda, ao contrário do que afirmou a d. autoridade fiscal no Relatório de Procedimento Fiscal, não omitiu em seu Diário, nem mesmo nas suas declarações de Imposto de Renda retificada, a venda real e até mesmo o montante de COFINS e de PIS. Consta lançado no livro Diário tanto os valores pagos como aqueles que iriam ser objeto de discussão judicial. Se houve registro no livro Diário, não se pode coadunar com a tese da r. autoridade fiscal de ato omissivo ou com a intenção de esconder algo. Se existe no Diário o seu lançamento, não há que se falar em fato informado em valores inferiores ou omitidos. Portanto, afastada a argumentação da r. autoridade fiscal de intuito de fraude por parte da pessoa jurídica,

Há que se ressaltar, também, que a d. autoridade fiscal, no quadro demonstrativo constante do Relatório de Procedimento Fiscal, deixa de apontar os valores registrados na contabilidade da empresa a título de Contribuição a ser discutida em juízo."

*Handwritten signature and initials*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*Na verdade, os registros no Diário da contribuinte em nada obstam o feito fiscal, longe disso, até o fortalece, uma vez que os valores tributários correspondentes não foram recolhidos nem informados ao fisco espontaneamente. Ressalto ainda que os livros Diários referentes ao período fiscalizado foram registrados na Junta Comercial somente após o início da ação fiscal. A intenção de ajuizar ações judiciais também não tem qualquer efeito sobre o crédito tributário constituído de ofício, porquanto, pelo que consta dos autos, essa intenção sequer se concretizou.*

*Por bem elucidar a questão, citando fatos e elementos probantes que a contribuinte não logrou refutar, transcrevo excerto do Relatório de Procedimento Fiscal para que integre meu voto:*

“6. Depois que apresentou os seus livros contábeis, ficou claro o motivo pelo qual foram efetuadas aquelas operações na empresa originariamente sob fiscalização, a antiga ARAÚJO. No momento em que iniciado o procedimento fiscal, segundo consta do seu balanço patrimonial levantado em 30/06/2003 (fls. 524/525 do A1)<sup>1</sup> a contribuinte acumulava um passivo tributário da ordem de R\$ 5.147.203,00. Passivo que até então o fisco não conhecia porque, embora tenha entregado todas as DIPJ's, verifica-se que todas elas, desde 1998, com exceção da relativa ao ano-calendário 2002, foram entregues "zeradas", tendo sido preenchidas apenas as informações de natureza cadastral, conforme pode-se verificar às fls. 1006/1089<sup>2</sup>. Quanto à apresentação da DCTF, naquele momento, do período de outubro/2000 a março/2003, apenas o 1º trimestre de 2001 havia sido entregue, razão pela qual lhe fora solicitada a apresentação dessas declarações no item 9 do TIAF. Com relação ao período em que as DCTF's já haviam sido entregues, constatou-se depois, inclusive com base na escrituração da própria empresa, que os débitos informados e recolhidos eram muito inferiores aos que de fato eram devidos. Os valores recolhidos para o período de janeiro/98 a junho/03, por exemplo, com relação às contribuições COFINS e PIS, representavam apenas 12% dos débitos dessas contribuições reconhecidos na contabilidade da fiscalizada. Em números absolutos, para a COFINS foi registrado no período um débito de R\$3.583.272,81 contra pagamentos de apenas R\$432.414,21. A mesma proporção é verificada no PIS que, para um débito de R\$912.878,58, apenas R\$116.548,78 foram recolhidos. Então só essas duas contribuições representavam, no período considerado, um débito reconhecido de R\$ 3.947.188,40 de valor principal, sem contar os acréscimos e encargos legais devidos.

7. Se tomarmos por base os débitos contabilizados da COFINS, conclui-se que eles tiveram correspondência numa receita bruta da ordem de R\$124.751.563,17. Por outro lado, os recolhimentos efetuados para o período considerado são proporcionais a uma base de cálculo de R\$ 15.100.343,83. Os valores contabilizados e os recolhidos do PIS também revelam os mesmos números, como demonstrado no quadro a seguir.

(...)

8. Embora registrando em sua escrita os valores efetivamente devidos da COFINS/PIS, a ARAÚJO DISTRIBUIDORA sistematicamente deixou de informar ao fisco, através das DIPJ's e DCTF's entregues para o período, os valores realmente devidos dessa contribuição. Esse fato está demonstrado no quadro a seguir. Mesmo para as DCTF's entregues depois de iniciado o procedimento fiscal, exatamente para atender intimação fiscal, a contribuinte, mesmo tendo ciência que os valores devidos eram outros, bem superiores, declarou como devidos apenas os valores que tinha recolhido, muito aquém do que efetivamente era seu débito. É o

<sup>1</sup> No presente processo, o balanço citado encontra-se a fls. 492/493 do Anexo II.

<sup>2</sup> Fls. 1010/1093 do Anexo V.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Tokafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*que se verifica nas DCTF's do último trimestre de 2000 (fls. 730/737 do A1)<sup>3</sup>, dos três últimos de 2001 (fls. 780/787, 804/811, 828/835 do A1)<sup>4</sup>, todos de 2002 (fls. 852/859, 876/883, 900/907 e 924/931 do A1)<sup>5</sup>, entregues em 09/07/03, e dos dois primeiros de 2003 (fls. 948/955 e 980/987 do A1)<sup>6</sup> entregues em 10/07/2003.*

*(...)*

*9. Ainda que os montantes contabilizados sob a rubrica de "PIS A SER DISCUTIDO JUDICIALMENTE" efetivamente estivessem sub judice, o que não é o caso, já que tal circunstância não restou comprovada pela contribuinte, era dever seu informá-los na DCTF com a indicação, por exemplo, do número do processo judicial que lhe exonerava da obrigação de pagá-los. Mas, ao contrário, a contribuinte só informou na DCTF como débito aquilo que efetivamente pagou, o que, como já disse, representa algo em torno de 12% do que de fato era devido. ..."*

*Destarte, configurada a falta/insuficiência de recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência correspondente.*

#### **II.2 – Princípio do não-confisco. Taxa Selic. Multa qualificada.**

*A autoridade lançadora consignou no Auto de Infração a base legal para aplicação da penalidade, qual seja: art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450/85, art. 2º da Lei n.º 7.683/88 e 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96. O mesmo procedimento foi adotado para incidência dos juros de mora, com fulcro no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais determinam expressamente os percentuais de multa a serem empregados e a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.*

*Conforme já dito, restou caracterizada nos autos a falta de recolhimento da contribuição, havendo a subsunção dos fatos aos referidos dispositivos legais. Repiso que não cabe na esfera administrativa afastar a aplicação de normais legais vigentes, em face de arguição de inconstitucionalidade.*

*Quanto à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, entendo que restou comprovado o "evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", a que alude o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.*

*[...]*

*A autuada ainda contestou a aplicação da penalidade nos seguintes moldes:*

*A quatro porque, ad argumentandum tantum e apenas por amor ao debate, caso se admitisse que a autuada seja sucessora da empresa Araújo Alfa Ltda e, portanto, responsável pelos tributos devidos até a data da operação ou evento, ainda assim a multa de ofício, seja isolada ou não, não é devida. Segundo farta jurisprudência, a sucessora somente responde pelo tributo devido, ...*

*[...]*

*Nesse sentido, transcrevo, por oportuno e elucidativo, trecho do voto do relator Mário Junqueira Franco Júnior, no Acórdão n.º 108-06408, de 20/02/2001, do 1º CC, que, mutatis mutandis, é pertinente à espécie:*

*"Inicialmente, não alcanço interpretação tão distante a impedir o lançamento de multa de ofício nos casos de incorporação. A palavra tributo constante da redação*

<sup>3</sup> Fls. 734/741 do Anexo III.

<sup>4</sup> Fls. 784/791, 808/815 e 832/839 do Anexo IV.

<sup>5</sup> Fls. 856/863, 880/887, 904/911 e 928/935 do Anexo IV.

<sup>6</sup> Fls. 952/959 e 984/991 do Anexo IV.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*do artigo 132 não é suficiente a excluir a imposição de penalidade de ofício, mormente quando a incorporadora sucede, a título universal, integralmente nos direitos e obrigações.*

*Tivesse o legislador decidido por excluir a penalidade, usaria a redação do parágrafo único do artigo 134, por ser mais específica. A existência deste parágrafo, na mesma seção referente a responsabilidade, leva-me ao entendimento que só nos casos encampados por este artigo estaria a obrigação limitada ao principal.*

*Mas não é somente por este motivo que no caso em tela afasto a argumentação da recorrente. Também para aqueles que definem como de caráter personalíssimo a penalidade, hão de observar que incorporada e incorporadora pertenciam ao mesmo grupo ..."*

*E finalizou o ilustre conselheiro:*

*"Inconcebível, portanto, conferir ao instituto da incorporação a faculdade de estancar a aplicação de multa de ofício, mormente quando o fato societário se dá entre empresas de um mesmo grupo econômico, ..."*

*Destaco que, no caso, tanto a cindida Araújo Alfa e a cindenda Araújo Distribuidora eram administradas pelos mesmos sócios, conforme consignado na 4ª e 5ª Alteração Contratual da empresa.*

*[...]*

*Assim sendo, deve ser mantida a penalidade qualificada no percentual de 150%.*

*[...]*

Intimada a conhecer da decisão em 17/06/2004, quinta-feira, a empresa, insatisfeita, apresentou, em 19/07/2004, segunda-feira, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, reeditando as mesmas razões expostas na impugnação, reforçando ou acrescentando os argumentos reunidos sob os seguintes tópicos:

- há ausência de responsabilidade da recorrente pelo fato da adesão ao PAES e pela as conseqüências da cisão ocorrida;
- a decadência do direito de lançar para fatos geradores do ano de 1998;
- das expressões injuriosas contidas na decisão recorrida;
- a inexistência de valores não recolhidos ou recolhidos a menor, pois em seu livro diário a recorrente informou que determinados valores viriam a "ser discutidos em juízo";
- que as contribuições sociais seriam objeto de discussão judicial, pelo fato de serem não cumulativas;
- que a multa qualificada tem caráter confiscatório;
- da inaplicabilidade da Taxa SELIC; e
- pleiteia a realização de perícia e produção de novas provas.

A autoridade preparadora, à fl. 569, informa a existência do processo de arrolamento de bens nº 10630.000520/2004-91, formalizado para acompanhamento do crédito tributário, e que se presta, também para garantir a instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, analisa-se a argumentação da recorrente com vistas a afastar a exigência relativa ao ano calendário de 1988, sob a alegação de que o direito de a fazenda exigir o PIS relativo a estes fatos geradores estaria decaído no momento da autuação, que se deu em 24/12/2003.

Em relação a esta matéria, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS é de cinco anos, como se pode ver na ementa dos Acórdãos nºs CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados à unanimidade pela Segunda Turma, assim redigida:

*"PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.*

*SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido."*

Entretanto, no presente caso, há uma particularidade a mais a ser averiguada, que é se houve a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, uma vez que este fato é suficiente para afastar a homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN e fazer incidir as determinações do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, para a apuração do prazo decadencial.

Com efeito, dispõe o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*"Art. 150: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."* (grifos nossos)

A teor do que dispõe a parte final do § 4º supratranscrito, nos casos de dolo, fraude ou simulação a homologação não ocorre em cinco anos contados do fato gerador. Durante algum tempo interpretou-se que este dispositivo legal tornava estes fatos geradores imprescritíveis, de forma que a Fazenda não teria prazo definido para a constituição dos respectivos créditos tributários.

O STJ, entretanto, em reiteradas manifestações, tem decidido que a esses casos deve ser aplicado, como fundamento legal para a decadência, o disposto no art. 173, I, do CTN,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Elisângela Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

ou seja, o *dies a quo* do prazo de 5 (cinco) anos é deslocado para o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este entendimento pode ser constatado no REsp nº 395059/RS, que teve como Relatora a Ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi assim redigida:

*“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial improvido.” (grifos da transcrição)*

No caso ora em julgamento, a autoridade fiscal demonstrou que a autuada, em todos os meses objeto da exação, declarou em DCTF e recolheu valores correspondentes, em média, a 12% da contribuição devida, como se pode constatar no seguinte trecho extraído do Relatório de Procedimento Fiscal:

*“[...] Mas, ao contrário, a contribuinte só informou na DCTF como débito aquilo que efetivamente pagou, o que, como já disse, representa algo em torno de 12% do que de fato era devido. ...*

*49. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é uma obrigação acessória instituída para facilitar a fiscalização e a arrecadação tributária. Nela deverá o contribuinte informar os tributos devidos e seus respectivos pagamentos, se for o caso. Reveste-se de tal importância que é instrumento de confissão de dívida que confere certeza e liquidez à obrigação tributária, hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito tributário. Tivesse a fiscalizada entregue suas DCTF's, ao tempo em que eram devidas, com as informações corretas quanto aos débitos tributários efetivamente apurados em seus livros contábeis, o crédito tributário possivelmente já estaria satisfeito. Atuando de modo diverso, ou seja, embora possuísse as informações verdadeiras, reiteradas vezes transmitiu outras, adulteradas, visando suprimir ou reduzir a contribuição devida, sua ação acabou por dissimular o conhecimento dos fatos geradores efetivamente ocorridos, impedindo seu conhecimento integral por parte da Fazenda Nacional.*

*50. Assim, por tudo que resta apurado e demonstrado nesse procedimento fiscal, a multa que mais se ajusta à conduta da contribuinte é a estabelecida no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, porque no seu proceder resta claro o dolo de que trata o art. 71 da Lei n.º 4.502/64, qual seja, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Seu objetivo de iludir a fazenda pública foi consumado quando, tendo consciência dos valores efetivamente devidos da COFINS/PIS – porque reconhecidos na sua escrita contábil – fez opção por informá-los, sistematicamente, desde 1998, por valores muito inferiores, como já demonstrado acima, fato que se verifica inclusive em relação às DCTF's apresentadas em atendimento à intimação do Termo de Início de Ação Fiscal.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Como se vê, a autuada tinha o hábito de declarar e recolher valores correspondentes a pequenos percentuais dos valores devidos. Essa prática reiterada levou a que fosse considerada a existência de dolo, fraude ou simulação, inclusive com a majoração do percentual da multa de ofício para 150% do valor do tributo devido.

A questão fulcral para o deslinde da controvérsia cinge-se à questão de se determinar se o sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles constantes da sua escrituração, teria incorrido em pelo menos uma das condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A declaração e recolhimento a menor de receitas comprovadamente auferidas, ao longo de mais de cinco períodos-base, aliados à utilização de um padrão de procedimento sistemático, deixa evidente a voluntariedade da conduta adotada e o escopo de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Pública, o que inclui a ação perpetrada pelo sujeito passivo na categoria delituosa de sonegação fiscal, que encontra definição no art. 71 da Lei nº 4.502/64, *in litteris*:

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação a obrigação tributária principal, ou o crédito tributário correspondente.”*

Da leitura do comando veiculado pelo inciso I do dispositivo legal supra-referido, infere-se que a conduta descrita pela norma exige do sujeito passivo o dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento, total ou parcialmente, do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstância materiais.

Nesse sentido, o cerne do comportamento delituoso consiste na ocultação da situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência da norma tributária, com o escopo do não pagamento do valor do tributo devido.

O sujeito passivo, ao declarar e pagar valores menores que aqueles resultantes da sua escrituração, sistematicamente, agiu de forma a encobrir os verdadeiros aspectos da situação de fato, capaz de provocar a incidência da norma tributária, com o intuito de dificultar ou impedir que a autoridade fiscal detectasse o pagamento de valores menores que o devidos.

Assim, a declaração e recolhimento a menor que o efetivo débito tributário, de forma reiterada, configura a existência do dolo, o que influi no cálculo do lapso temporal da decadência do direito de lançar a exação, devendo ser observados os mandamentos do art. 173, I, do CTN, ou seja, o *dies a quo* deverá ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O auto de infração abrange o período de janeiro de 1998 a maio de 2003 e a ciência do lançamento ocorreu em 24/12/2003. Desta forma, apenas o lançamento relativo aos meses de janeiro a novembro de 1988 estaria decaído, não fosse a ocorrência de dolo, como

*cd* *JA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4/18/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

sobejamente comprovado nos autos. Com caracterização do dolo, a apuração da decadência deve ser feita com base no inciso I do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"*

Não é outro o entendimento manifesto da jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, bastando aqui citar os Acórdãos nºs 201-76.987 e 202-14.692.

Destarte, não há parcelas a serem excluídas da exigência fiscal, posto que o prazo decadencial dos fatos geradores ocorridos no ano de 1998, com a incidência do disposto no inciso I do art. 173 do CTN, teve seu início em 01/01/1999, vindo a se concluir em 31/12/2003, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, cuja ciência ao sujeito passivo se deu em 23/12/2003.

Quanto às demais preliminares e ao mérito, a matéria que embasou o presente lançamento do PIS já foi apreciada por este Colegiado, na sessão de maio do corrente ano, quando foi julgado o recurso relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na oportunidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, cujo teor adoto como razão de decidir e a seguir transcrevo:

*"Analisa-se item por item do Recurso Voluntário:*

**DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE POR FORÇA DA SUCESSÃO EMPRESARIAL**

*Inicialmente, cabe analisar uma situação preliminar, que envolve a intrincada cadeia de sucessão empresarial envolvendo diversas empresas. O quadro abaixo explicita a cadeia de cisões e incorporações:*

| Razão Social                                | Natureza da Operação | Data de sua realização | Conseqüência   |
|---|----------------------|------------------------|--|
| Araújo Alfa Ltda<br>CNPJ 00.723.961/0001-24 | CISÃO PARCIAL        | 30/07/2003             | Araújo Distribuidora Ltda.<br>Araújo Alfa Ltda   |
| Araújo Alfa Ltda<br>CNPJ 00.723.961/0001-24 | DISTRATO SOCIAL      | 30/07/2003             | Incorporação da empresa<br>Araújo Alfa Ltda<br>pela empresa Araújo<br>Comercial e Prestação de<br>Serviços – ME, inscrita no<br>CNPJ/MF sob o nº<br>04.854.777/0001-74 |



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

|   |   |                   |   |
|---|---|-------------------|---|
| <p><i>Araújo Distribuidora Ltda.</i><br/>OBS.: conforme fls. 420, a empresa foi inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.800.922/0001-05</p> | <p>CONSTITUIÇÃO</p>   | <p>11/082003</p>  | <p>Decorrente da cisão parcial da empresa Araújo Alfa Ltda.</p>                         |
| <p><i>Araújo Distribuidora Ltda.</i><br/>CNPJ 00.723.961/0001-24</p>  | <p>4ª Alteração Contratual – aumento do capital social; a empresa passa a se chamar "Araújo Alfa Ltda."</p> | <p>30/07/2003</p> | <p>Registrada sob a razão social de Araújo Alfa Ltda., conforme protocolo da JUCEMG</p> |

*Em síntese, eis o resultado da engenharia societária realizada:*

**UMA EMPRESA COM UM DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO DA ORDEM DE MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS SE CINDIU EM DUAS, UMA PARTE SENDO INCORPORADA POR MICROEMPRESA..**

**AMBAS CONTINUARAM A EXERCER A MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA ANTERIORMENTE EXERCIDA. TODO O PASSIVO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA CINDIDA FOI TRANSFERIDO PARA A PARCELA POSTERIORMENTE INCORPORADA PELA MICROEMPRESA, RESTANDO A OUTRA COM UM PASSIVO TRIBUTÁRIO DA ORDEM DE 0(ZERO).**

**A EMPRESA SEM PASSIVO TRIBUTÁRIO CONTINUOU OPERANDO NO SEGMENTO DE MERCADO DA EMPRESA CINDIDA, ENQUANTO QUE A OUTRA FOI INCORPORADA POR OUTRA, OPTANTE PELO SIMPLES, QUE ADERIU AO PAES PRETENDENDO INCLUIR TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO NO REFERIDO PROGRAMA.**

*Pois bem. Partindo da premissa de que convenções particulares, ainda que registradas nos órgãos competentes, não afastam as disposições legais sobre a responsabilidade tributária no caso de cisão, incorporação e qualquer forma de sucessão empresarial, tem-se de forma inequívoca que ambas as empresas continuaram exercendo a atividade econômica anterior.*

*A intrincada cadeia de operações societárias não afastou a responsabilidade tributária, consoante o artigo 123 do CTN, razão pela qual afastou de plano a alegação de ilegitimidade passiva, acolhendo in totum as brilhantes conclusões decorrentes da investigação levada a efeito pela fiscalização, constantes às fls. 23/36 dos autos.*

*Ainda, o artigo 207 do RIR/99 é claro ao tratar da solidariedade decorrente da cisão, ainda que parcial. E não poderia ser de outra forma, como já afirma a doutrina há longa data:*

*"Se a responsabilidade tributária da sociedade cindida e da sociedade resultante da cisão ou da sociedade que absorve parte do patrimônio da sociedade cindida não fosse solidária, a cisão serviria para planejamento tributário para evitar pagamento de débitos fiscais. A empresa com vultoso débito fiscal faria cisão parcial, ficando na sociedade cindida os débitos fiscais e ativos podres. O fisco não teria como cobrar os seus créditos." (Higuchi, em Imposto de Renda das Empresas, 25ª ed., Editora Atlas, pág. 576)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segur. Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*E, como a solidariedade não comporta benefício de ordem, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a autuada é legitimada a responder pelo crédito tributário.*

*E a melhor interpretação da legislação aplicável, do CTN ao RIR, passando pela Lei das S/A – Lei 6404/76, nos mostra exatamente isto, na medida em que tanto a cindida como a cindenda permanecem exercendo a atividade econômica anterior à cisão.*

*Não fosse assim, estaríamos diante do planejamento tributário perfeito, que foi exatamente o que se tentou fazer aqui.*

*Em que pesem alegações de suposto lastro para adimplir as obrigações tributárias descumpridas, tal não elide a responsabilidade solidária, que somente cessaria caso a incorporação fosse integralmente da empresa Araújo Alfa Ltda., o que não ocorre. A empresa Araújo Distribuidora, ora autuada, mais tarde inclusive teve sua razão social modificada para Araújo Alfa Ltda. – coincidente ou intencionalmente a mesma razão social da cindida.*

*Por fim, ainda destaco que tanto a cindida Araújo Alfa e a cindenda Araújo Distribuidora eram administradas pelos mesmos sócios, conforme consignado na 4ª e 5ª Alteração Contratual da empresa.*

*Pelo exposto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, acompanhando inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e outro julgado do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:*

**Número do Recurso: 301-119625**

**Turma: TERCEIRA TURMA**

**Número do Processo: 11128.005671/97-52**

**Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

**Matéria: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

**Recorrente: CIBA GEIGY QUÍMICA S/A**

**Interessado(a): FAZENDA NACIONAL**

**Data da Sessão: 08/07/2002 09:30:00**

**Relator(a): Nilton Luiz Bartoli**

**Acórdão: CSRF/03-03.291**

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

**Ementa:** *RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – ADMISSIBILIDADE – Ausência de cópia autenticada e / ou de inteiro teor do acórdão paradigma não é óbice ao conhecimento do recurso, desde que as decisões divergentes sejam ratificadas pela administração (arts. 36 e 37, da Lei nº 9.784/99). CISÃO PARCIAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SOLIDARIEDADE – Na cisão parcial a companhia sucessora e a empresa cindida respondem solidariamente pelas obrigações desta última nos termos dos arts. 233 da lei nº 6.404/76, 124 e 132, do CTN. Recurso Especial de Divergência ao qual se nega provimento.*

**Número do Recurso: 126348**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11516.003046/99-73**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*

Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Recorrente: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL*

*Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC*

*Data da Sessão: 26/07/2001 00:00:00*

*Relator: Neicyr de Almeida*

*Decisão: Acórdão 103-20661*

*Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr (Relator) e Cândido que negaram provimento integral, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paschoal.*

*Ementa: SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL APÓS O FATO GERADOR. ATIVIDADES CONEXAS CONTINUADAS. CINDENDA. OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS. INTIMAÇÃO. DUALISMO. PLEITO INSUBSISTENTE - A versão de parcela do patrimônio de uma empresa para outra nova sociedade onde restou evidente dicotomia dos serviços conexos ofertados pelas sociedades intervenientes, impõe à cindida a responsabilidade pelas obrigações tributárias havidas até a data do ato sucessório; ou, de forma solidária, com fulcros no art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977.*

*CSLL- COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - Acumuladas até 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. (DOU 11/10/01)*

#### **DA OPÇÃO PELO PAES**

*Quanto à opção pelo PAES, se os débitos objeto do lançamento não foram objeto da declaração PAES, devem ser lançados como ora ocorre.*

[...]

#### **TAXA SELIC**

*No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:*

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART.14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART.6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART.90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

*A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.*

*Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, in litteris:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)"*

*Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.*

#### **DAS EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA;**

*As expressões utilizadas não se identificam com injurias ou outro delito. Assim, entendo que não devam ser riscadas ou expurgadas, vez que são tão-somente a manifestação do Ilmo. Julgador a quo acerca da engenharia societária aqui engendrada.*

*Nego provimento a esta alegação por absoluta falta de identidade com o tipo legal informado.*

**A INEXISTÊNCIA DE VALORES NÃO RECOLHIDOS OU RECOLHIDOS A MENOR, POIS EM SEU LIVRO DIÁRIO O RECORRENTE INFORMOU QUE DETERMINADOS VALORES VIRIAM A "SER DISCUTIDOS EM JUÍZO"; QUE AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SERIAM OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL, PELO FATO DE SEREM NÃO CUMULATIVAS.**

*Não há discussão judicial, e mesmo que houvesse, o lançamento só seria elidido caso houvesse decisão judicial que assim determinasse. Logo, estas alegações também restam afastadas.*

#### **QUE A MULTA QUALIFICADA APLICADA TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO**

*Resta comprovado o "evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964", a que alude o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96. Mais uma vez utilizo o relato fiscal (fl. 38), que ao lado dos documentos probantes juntados, bem retrata o ocorrido:*

*"50. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é uma obrigação acessória instituída para facilitar a fiscalização e a arrecadação tributária. Nela deverá o contribuinte informar os tributos devidos e seus respectivos pagamentos, se for o caso. Reveste-se de tal importância que é instrumento de confissão de dívida que confere certeza e liquidez à obrigação tributária, hábil e suficiente para a exigibilidade do crédito tributário. Tivesse a fiscalizada entregue suas DCTF's, ao tempo em que eram devidas, com as informações corretas quanto aos débitos tributários efetivamente apurados em seus livros contábeis, o crédito tributário possivelmente já estaria satisfeito. Atuando de modo diverso, ou seja, embora possuísse as informações verdadeiras, reiteradas vezes transmitiu outras, adulteradas, visando suprimir ou reduzir a contribuição devida, sua ação acabou por dissimular o conhecimento dos fatos geradores efetivamente ocorridos, impedindo seu conhecimento integral por parte da Fazenda Nacional.*

*51. Assim, por tudo que resta apurado e demonstrado nesse procedimento fiscal, a multa que mais se ajusta à conduta da contribuinte é a estabelecida no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, porque no seu proceder resta claro o dolo de que trata o art. 71 da Lei nº 4.502/64, qual seja, impedir ou retardar, total ou parcialmente,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 4 / 8 / 2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.001569/2003-81  
Recurso nº : 127.843  
Acórdão nº : 202-16.425

*Cleiza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

*o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Seu objetivo de iludir a fazenda pública foi consumado quando, tendo consciência dos valores efetivamente devidos da COFINS – porque reconhecidos na sua escrita contábil – fez opção por informá-los, sistematicamente, desde 1998, por valores muito inferiores, como já demonstrado acima, fato que se verifica inclusive em relação às DCTF's apresentadas em atendimento à intimação do Termo de Início de Ação Fiscal."*

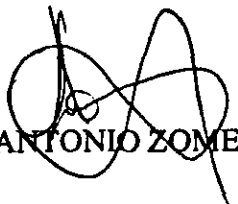
*Por tal, deve a inflição prevalecer nos moldes em que foi aplicada.*

**PLEITEIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS**

*Não obstante não ser esta a oportunidade para produzir novas provas, seu pedido carece de respaldo legal bem como as provas adicionais se mostram desnecessárias no caso em tela. Nego provimento também a esta alegação."*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em sua integralidade, mantendo o lançamento nos moldes em que foi efetuado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

  
ANTONIO ZOMER

*id*